



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 44, DE 2016

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que “cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos”, para dispor sobre a divulgação, na televisão, de informações de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 2º .....

§ 1º O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o *caput*, inclusive fotografias, por meio da realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, no período compreendido entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme



regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

